Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 961/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4281/2013
PROTOCOLO	**:** 1407230
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.650.019,88
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2013 celebrado entre Município de Coronel Sapucaia MS e Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública celebrada pelo **Município de Coronel Sapucaia MS**, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel comum).

Destaque-se, a **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES** da contratação, correspondente ao Procedimento de **Inexigibilidade Licitatória n. 01/2013** e o **Contrato Administrativo n. 02/2013,** foram julgadas **REGULARES** através do **Acórdão da Segunda Câmara n. 398/2015** (peça 46), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1084, do dia 22/04/2015. Neste momento processual analisa-se a **TERCEIRA FASE,** correspondente à formalização de Termo Aditivo e execução financeira contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 48 e 59) e consignou pela regularidade do aditamento e pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentação de comprovação dos estágios da despesa.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de contas (peça 61) que opinou também pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, **(contraditório e ampla defesa)** foi ofertada intimação a Senhora Nilcéia Alves de Souza para manifestar e justificar a impropriedade arguida (peças 62 e 63).

A Ex-Prefeita compareceu aos autos (peça 67) ofertando expediente e documentos buscando sanar a impropriedade apontada.

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou análise (peça 69) e certificou pela REGULARIDADE da alteração contratual realizada por meio do **1º Termo Aditivo** celebrado, e da **execução financeira contratual.**

Aduz:

> Verificamos que o presente contrato sofreu 01 (uma) alteração contratual, formalizada através de **TERMO ADITIVO**, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
10.01.2013	De 10.01.2013 á 31.12.2013.	31.12.2013	**R$ 1.650.019,88**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	**DATA**	**DATA**	**DATA**	**VALOR**	**NOVO VALOR**	**FLS.**
	FORMALIZAÇÃO	**PUBLICAÇÃO**	**REMESSA**	**(R$)**	**CONTRATO**	
1° T. Aditivo	28.02.2013	15.03.2013	05.07.2013	30.698,64	**1.680.718,52**	092

Através do demonstrativo supra, constatamos que o Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua **Regularidade**.

Conforme consta, o resumo geral da execução financeira contratual apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**1.650.019,88**
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	**R$**	**30.698,64**
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$**	**1.680.718,52**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**1.489.399,61**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**-214.874,31**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**1.274.525,30**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**1.274.525,30**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**1.274.525,30**

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (peça 70) e opinou:

> I- pela regularidade e legalidade da formalização do 4º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização do aditamento realizado e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2013, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia MS.**

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observadas as normas legal e regimentalmente previstas, permitindo a declaração de **REGULARIDADE DA TERCEIRA FASE** do presente feito.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas correspondente ao **aditamento contratual e execução financeira** se apresentam regulares.

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 [2].

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar a **REGULARIDADE** da alteração contratual, através da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02/2013** celebrado entre o **Município de coronel Sapucaia MS** e a empresa **Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda.**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- declarar a **REGULARIDADE** dos atos de **execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2013**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3- comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

Setac/BFJV